



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

mgfo...

Sessão de 25 de fevereiro de 1987

ACORDÃO N.º

Recurso n.º 109.014 - Processo nº 11050/000692/86-24

Recorrente BRASCON SUL S/A

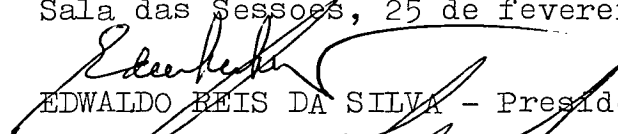
Recorrid DRF - SANTOS

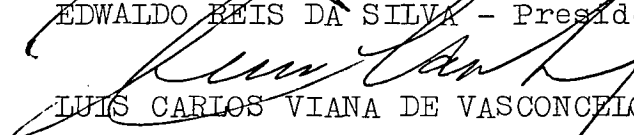
R E S O L U Ç ã O N.º 302-0.223

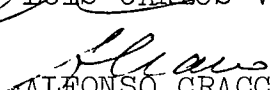
Visto, relatado e discutido o presente processo,

RESOLVEM os membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte passiva ad causam, argüida pela recorrente, e converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1987.


EDWALDO REIS DA SILVA - Presidente


LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS - Relator


ALFONSO CRACCO - Procurador da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 26 FEV 1987

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes conselheiros: Levy Valério de Oliveira, Ubaldo Campello Neto, Sálvio Medeiros Costa, Newton Paranhos, Paulo César de Ávila e Silva e Enrique Manuel Garbayo Guarido.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, SEGUNDA CÂMARA

RECORRENTE: BRASCON SUL S/A

Rec.109.014

RECORRIDA : DRF - RIO GRANDE - RS

Res.302-0.223

RELATOR : LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final de manifesto do navio "Ove Skou" entrado em 14/08/83, Brascon Sul S/A foi responsabilizada pela falta de 05 (cinco) máquinas de costura industrial marca "Pfaff", denunciada espontaneamente, nos termos do art. 138 do CTN, conforme representantação de fl. 1, sendo-lhe exigido, em consequência o crédito tributário referente ao imposto de importação constante da notificação de fl. 12.

Em tempo hábil, a notificada apresentou impugnação à ação fiscal, alegando, em síntese, o seguinte:

1 - Preliminarmente, ilegitimidade de parte passiva "ad causam", tendo em vista que, na qualidade de agente marítimo do transportador, não possui "qualquer vínculo com a responsabilidade tributária (...)" ;

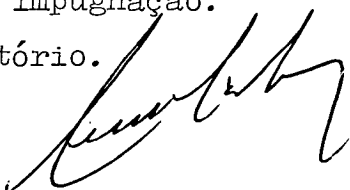
2 - Que "é de se observar que a mercadoria envolvida é originária e procedente de país membro do "GATT" (Alemanha), estando negociada com alíquota específica de 20% (vinte por cento) para o imposto de importação, de acordo com o Decreto nº 72.775/75."

3 - Finalmente, discorda dos cálculos efetuados pelo Autuante, em função da taxa de câmbio aplicada, na conversão da moeda, argumentando que deve ser considerada a taxa de câmbio vigente na data da entrada do navio.

Às fls. 26/29, ao apreciar as alegações da impugnante, a autoridade "a quo" julgou procedente a ação fiscal, mantendo a exigência do crédito tributário.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a autuada interpôs recurso tempestivo a este E. Conselho, reiterando os argumentos de sua impugnação.

É o relatório.

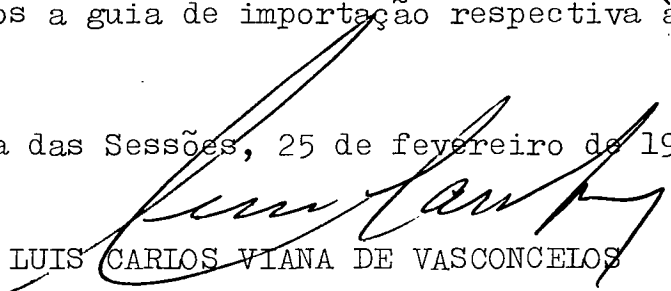


V O T O

Conforme reiteradas decisões desta Câmara, rejeito a preliminar de parte passiva "ad causam" levantada pela recorrente, tendo em vista que, sendo os agentes marítimos representantes legais do transportador, respondem solidariamente pelo crédito tributário.

Quanto ao mérito, a fim de se obter elementos com vistas à elucidação da questão voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência à repartição de origem, a fim de que seja juntada aos autos a guia de importação respectiva à mercadoria importada.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 1987.



LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS

Relator